

CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM





● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Boletim Informativo

Julho de 2023

Com o propósito de manter os nossos clientes atualizados das medidas legais e decisões relevantes que vêm sendo publicadas pelos órgãos competentes das administrações municipal, estadual e federal, abordaremos nesse Boletim Informativo mensal o resumo das notícias relevantes, relativas às mais diversas áreas do Direito e outras esferas essenciais para os negócios e a economia do Brasil.

INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO -

- Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- Utilize o botão **“back to top”** no rodapé do texto para facilitar a navegação.

Índice

 ATOS DO EXECUTIVO E NOVIDADES LEGISLATIVAS	2
1. Publicada a Lei que dispõe sobre as novas regras de Preços de Transferência (Lei nº 14.596/2023)	3
2. Prorrogado o prazo de adesão ao Programa Litígio Zero (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2023)	3
3. PGFN publica novo Edital de Transação Tributária	4
4. RFB – Incide PIS/COFINS-Importação sobre remessas ao exterior, pelo licenciamento de uso de software (Solução de Consulta COSIT nº 107/2023)	4
 NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS	6
1. CARF – Incide contribuição previdenciária sobre a indenização paga a funcionários transferidos por cisão empresarial	7
2. CARF – Reconhecida a natureza de subvenção de investimentos para benefício de ICMS em Santa Catarina	7
3. CARF – Ampliada a vedação à dedução de royalties para abarcar pagamentos a sócios pessoas jurídicas	8
4. STF – Reconhecida a inconstitucionalidade das Leis Complementares que alteram a competência e as obrigações acessórias do ISS	8
5. STF – Incide PIS e COFINS sobre a totalidade das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras	9
6. STJ – Autoriza a dedução retroativa dos pagamentos acumulados de juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL	10
7. JFSP – IPI não recuperável dá direito a crédito de PIS/COFINS	10
 ASPECTOS SOCIETÁRIOS	11
1. Marco Legal das Criptomoedas – Regulamentação pelo Decreto 11.563/2023	12
2. Novas normas internacionais para a divulgação de informações sobre sustentabilidade e clima	12

| ATOS DO EXECUTIVO E NOVIDADES LEGISLATIVAS

[↑ Back to top](#)

▶1. Publicada a Lei que dispõe sobre as novas regras de Preços de Transferência (Lei nº 14.596/2023)

Conforme noticiado pelo CSA no Boletim Informativo de fevereiro, a Medida Provisória (MP) nº 1.152/2022, que altera a sistemática de preços de transferências, tinha até o dia 01/06/2023 para ser convertida em lei, sob pena de perda de objeto. Após aprovação no Congresso Nacional e a sanção do presidente, foi publicada no dia 14/06/2023 a Lei nº 14.596.

A nova lei reproduz expressamente o conteúdo do princípio *Arm's Length* (ALP). Assim, pretende adequar os modelos de preços de transferência aplicáveis às operações realizadas entre partes relacionadas, quando uma delas se localiza no Brasil e a outra no exterior, de forma que os seus termos e condições sejam estabelecidos, para efeitos tributários, de acordo com os que seriam estabelecidos entre partes **não relacionadas**.

Partindo de tais considerações, entre seus pontos principais, a lei prevê o seguinte:

- a substituição do modelo de preços de transferência com base em margens fixas para um mais flexível e adaptado às condições específicas da operação;
- a possibilidade de o contribuinte apresentar outros métodos, além dos atualmente previstos, desde que não altere o resultado que seria alcançado em transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas;
- possibilidade de adoção de métodos mais adequados nas operações com *commodities* e intangíveis;

- possibilidade de realizar consultas à RFB para alinhar pontos relacionados às operações sujeitas às novas regras de preços de transferência.

As novas regras terão adoção facultativa para o exercício de 2023, cuja opção deve ser formalizada em setembro de 2023, conforme orientações da Instrução Normativa nº 2.132/2023. Passarão a ser de obrigatoriedade geral a partir do exercício de 2024.

▶2. Prorrogado o prazo de adesão ao Programa Litígio Zero (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2023)

Conforme também noticiado em nosso Boletim Informativo de fevereiro, no dia 12/01/2023 foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2023, que instituiu o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF), prevendo a possibilidade de os contribuintes renegociarem dívidas por transação tributária, para débitos que estejam em discussão junto às Delegacias Regionais de Julgamento (DRJ) e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), bem como débitos de pequeno valor inscritos ou não em Dívida Ativa.

O prazo para adesão ao PRLF, como encerramento inicialmente previsto para o dia 31/03/2023, foi prorrogado para 31/07/2023, nos termos da recente Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2023. A adesão deverá ser feita diretamente pelo sistema do e-CAC.

De acordo com informações publicadas pela Receita Federal, a prorrogação atende a demandas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das

Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (FENACON) e Instituto de Auditoria Independente do Brasil (IBRACON).

▶ 3. PGFN publica novo Edital de Transação Tributária

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Edital PGDAU nº 3/2023, que dispõe acerca da possibilidade de negociação de débitos (tributários ou não) inscritos em Dívida Ativa da União, mediante adesão à transação tributária que não ultrapasse o valor de R\$ 50 milhões.

As transações abrangem contribuintes em geral (pessoas físicas e jurídicas, inclusive MEI, EPP e ME, sujeitas ao Simples Nacional) e as propostas para renegociação das dívidas estão abrangidas em 4 categorias:

- (i) **conforme a capacidade de pagamento**, apurada segundo a situação fiscal e econômica do contribuinte, mensurada segundo critérios do art. 19 da Portaria PGFN nº 6.757/2022;
- (ii) **débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação**, como aqueles inscritos em Dívida Ativa (sem garantia há mais de 15 anos ou com exigibilidade suspensa por decisão judicial há mais de 10 anos); os sujeitos passivos falidos, em recuperação judicial ou com situação cadastral inapta, bem como as pessoas físicas com indicativo de óbito;
- (iii) **contencioso de pequeno valor**, referente a valores de até 60 salários-mínimos e débitos inscritos em Dívida Ativa há mais de um ano; e
- (iv) **débitos garantidos por seguro garantia ou seguro fiança**.

Em geral, e a depender da categoria em que os contribuintes estão enquadrados, ficam estabelecidos descontos sobre o valor de juros, multas e encargos legais de até 100% e, sobre o valor principal de até 70% - sendo o pagamento realizado em parcelas que podem variar de 6 a 133 meses conforme o valor pago a título de entrada.

Ficam mantidas as condições para adesão à transação (como a desistência de parcelamentos anteriores) e critérios de exclusão pelo inadimplemento (a exemplo do atraso de 3 parcelas consecutivas ou alternadas), hipótese em que os débitos serão reconstituídos, com execução de garantias.

Por fim, destacamos que o prazo para apresentação de propostas perante a PGFN **se encerrará às 19h do dia 29/09/2023**, devendo ser formalizadas pelo do Portal Regularize.

(<https://www.regularize.pgfn.gov.br/>).

▶ 4. RFB – Incide PIS/COFINS-Importação sobre remessas ao exterior, pelo licenciamento de uso de software (Solução de Consulta COSIT nº 107/2023)

Publicada em 13/06/2023 pela Receita Federal do Brasil (RFB), a Solução de Consulta COSIT nº 107/2023 dispõe, dentre outros pontos, que as remessas realizadas por empresas brasileiras a residentes no exterior pelo licenciamento de uso de *softwares* estão sujeitas à tributação de PIS/COFINS-Importação, sob alíquota total de 9,25%.

O novo posicionamento decorre do entendimento firmado na ADI nº 5.659, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2021, no sentido de que o licenciamento

5 de *softwares*, sejam eles customizados ou vendidos em larga escala (de “prateleira”) estão sujeitos à tributação pelo ISS, e não mais pelo ICMS.

Assim, ante esta importante decisão, a RFB vem adaptando suas orientações sendo, essa, especificamente, para definir que a contraprestação de serviços decorrentes de contratos de licenciamento de uso de *softwares*, como a manutenção e o suporte a esses relacionados, fica sujeita à incidência de PIS/COFINS-Importação, nos termos do art. 3º, II da Lei nº 10.865/2004.

Ressaltamos que, apesar de a Solução de Consulta ter efeito vinculante para a administração pública a partir de sua publicação, isto é, submetendo os auditores fiscais à sua aplicação em casos semelhantes, tais alterações poderão ser passíveis de questionamentos pelos contribuintes, inclusive na esfera judicial.

Isso porque a RFB tem utilizado o entendimento firmado pelo STF com certa discricionariedade para tributação de licenças de uso do exterior. Nesse mesmo ato, por exemplo, a autoridade fiscal enquadra a natureza do pagamento pelo licenciamento do *software* tanto como *royalties* - para justificar a tributação do IRRF –, como sob a rubrica de serviços - para embasar a incidência das contribuições em comento.

| NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

[↑ Back to top](#)

7 ▶ 1. CARF – Incide contribuição previdenciária sobre a indenização paga a funcionários transferidos por cisão empresarial

Em 15/06/2023, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) decidiu, por unanimidade, manter a cobrança de contribuição previdenciária sobre indenizações pagas a funcionários transferidos para a Aymoré Crédito, após a cisão do Banco ABN.

A discussão tem origem em auto de infração lavrado para cobrança de contribuições previdenciárias sobre as indenizações pagas tanto pela transferência de emprego, como pelas demissões por justa causa, que sobrevieram da operação de cisão do citado Banco. Para o Fisco, a legislação trabalhista e previdenciária não preveem isenção ou dispensa do pagamento nessas hipóteses.

Especificamente com relação aos funcionários transferidos para a Aymoré, o contribuinte alega que a indenização tinha o propósito de compensar as perdas decorrentes da mudança de categoria (bancário para financeiro), além de recomposição dos salários.

Para o CARF, são consideradas verbas indenizatórias aquelas que **efetivamente reparam danos ao empregado** e, na operação de cisão analisada, os pagamentos foram realizados aos colaboradores que mantiveram seu vínculo de emprego, ainda que com mudança de categoria.

Assim, concluiu que *“os valores foram pagos no interesse da empresa pelo trabalho a ser desenvolvido por cada colaborador beneficiado, restando evidente, em alguma*

medida, que cada montante pago tem nítida relação com a retribuição do trabalho e, ainda, com a manutenção do contrato de trabalho, correspondendo, portanto, a salário de contribuição sobre o qual deve incidir o tributo previdenciário.”

Já em relação à indenização pelas demissões sem justa causa, a Turma decidiu que a contribuição não seria devida, de fato, pois restou demonstrada a ausência de habitualidade e, conseqüentemente, natureza remuneratória.

▶ 2. CARF – Reconhecida a natureza de subvenção de investimentos para benefício de ICMS em Santa Catarina

Em 10/05/2023, a 1ª Turma da Câmara Superior do CARF (CSRF) decidiu, por unanimidade, afastar a incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os benefícios de crédito presumido de ICMS concedidos para contribuintes do Estado de Santa Catarina.

A discussão decorre de uma autuação para cobrança dos mencionados tributos sobre a parcela de crédito presumido de ICMS, tendo em vista que o ato legal que concedeu os benefícios fiscais pelo Estado de Santa Catarina não previa quaisquer obrigações específicas para o beneficiário, de forma que os valores deveriam ser classificados como subvenções para custeio.

Por outro lado, o entendimento do CARF, favorável ao contribuinte, foi de que *“(i) a fiscalização nunca colocou em xeque a forma de contabilização do incentivo fiscal aqui tratado; (ii) não houve qualquer alegação de desvio de recursos incentivados e (iii) a contribuinte comprovou o registro do depósito do ato que instituiu o benefício fiscal em*

questão (...) cumprindo, assim, o comando previsto pelo artigo 3º da Lei Complementar 160 e sua regulamentação, forçoso concluir que o presente julgador deve aplicar a lei complementando, equiparando tal benesse estadual à subvenção para investimentos, de forma que nenhum reparo cabe ao procedimento da contribuinte em excluir tais receitas para efeitos de apuração do Lucro Real”.

É válido mencionar que essa não é a primeira decisão positiva obtida por esse contribuinte. O acórdão nº 9101-002.348, que tratou especificamente da cobrança do IRPJ e da CSLL, também levou em consideração que a norma de fato estabelece mecanismos de controle e acompanhamento do projeto de implantação ou expansão do empreendimento econômico. Além disso, menciona que foi verificada a correta escrituração contábil do benefício fiscal, pelo contribuinte.

▶ 3. CARF – Ampliada a vedação à dedução de royalties para abarcar pagamentos a sócios pessoas jurídicas

Em julgamento recente do CARF, conduzido pela 1ª Turma da Câmara Superior (CSRF), prevaleceu o entendimento de que a vedação à dedutibilidade - para fins de apuração do IRPJ - de valores pagos a título de *royalties* se aplica quando tais pagamentos forem destinados tanto aos sócios pessoas físicas quanto jurídicas.

O caso tratou de uma autuação contra a Fox Film do Brasil por deduzir da base de cálculo do imposto os valores remetidos à empresa TCF Hungary Rights Exploitation, pelos direitos de distribuição e exibição de obras cinematográficas. Em sua defesa, o

contribuinte alegou que os valores não deveriam ser classificados como *royalties*, mas sim como aluguéis.

Ponderou ainda que, caso fossem considerados *royalties*, far-se-ia necessário pontuar que, além da beneficiária dos pagamentos não ser sua sócia (embora pertença ao mesmo grupo econômico) a vedação à dedutibilidade prevista na lei (parágrafo único, “d”, art. 71 da Lei nº 4.506/1964) seria aplicável somente nos casos em que o sócio recebedor dos *royalties* consista em pessoa física.

Muito embora 3 dos conselheiros tenham votado para acolher o entendimento de restrição da vedação aos pagamentos para sócios pessoas físicas, apoiado por decisões recentes no judiciário nesse sentido, os demais 5 conselheiros votaram no sentido de alargar a interpretação da referida vedação para contemplar também os sócios pessoas jurídicas, sob a alegação de que a finalidade da vedação legal à dedução de *royalties* pagos a sócios é evitar prática antielisiva, razão pela qual não caberia uma interpretação restritiva do termo “sócio”.

▶ 4. STF – Reconhecida a inconstitucionalidade das Leis Complementares que alteram a competência e as obrigações acessórias do ISS

Em sessão de julgamento encerrada em 02/06/2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, por maioria, inconstitucionais os dispositivos que alteraram a Lei Complementar (LC) nº 116/2003, no que se refere: (i) a transferência da competência para cobrar o ISS, do município do prestador para o do tomador dos serviços; e (ii) a uniformização das obrigações

9

acessórias desse imposto em todo o território nacional.

A questão foi analisada sob as seguintes perspectivas: **(a)** a **LC nº 157/2016**, que alterou a regra geral de competência do imposto especificamente para os serviços de planos de medicina em grupo ou individual; administração de fundos, de carteira de clientes, de consórcios, de cartão de crédito ou débito e de arrendamento mercantil (leasing); e **(b)** a **LC 175/2020**, que padronizou as obrigações acessórias devidas pelos prestadores dos serviços afetados pela mudança da lei em 2016.

Os contribuintes recorreram ao Judiciário para que fosse reconhecida a inconstitucionalidade das mencionadas alterações à **LC 116/2003**, pois, na prática, estavam sendo compelidos ao pagamento do ISS tanto no município em que o serviço era prestado, como naquele em que se localizava o tomador de serviços – o que, por si só, resultava em dupla tributação.

Em que pese o acórdão favorável aos contribuintes ainda estar pendente de publicação, já temos notícia de que foi reconhecida a inconstitucionalidade de ambas as Leis, ao argumento de que não há clareza quanto à definição do fato gerador, o que resulta em conflitos de competência entre os municípios e insegurança jurídica – consequentemente, não seriam aplicáveis as novas regras relativas às obrigações acessórias para os serviços a que se referem.

Manteremos os nossos clientes atualizados acerca da publicação dos acórdãos, os quais foram proferidos nos autos da ADFP nº 499, ADI nº 5.835 e ADI nº 5.862.

► 5. STF – Incide PIS e COFINS sobre a totalidade das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria dos votos, que as receitas brutas operacionais decorrentes de atividades desenvolvidas por instituições financeiras integram a base de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 609096, com repercussão geral reconhecida - Tema 372).

A discussão decorre de Mandado de Segurança preventivo impetrado pelo Banco Santander, em que a instituição financeira pretendeu ver reconhecido seu direito de recolher o PIS e a COFINS com base em seu **faturamento**, compreendido somente como as receitas que se enquadram no conceito de prestação de **serviços bancários** (como abertura de contas e movimentações financeiras), **e não da totalidade das receitas auferidas**, de modo a afastar o art. 3º, caput e § 1º da Lei nº 9.718/98.

A despeito da decisão favorável obtida no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), prevaleceu no STF o entendimento do Ministro Dias Toffoli, que deu provimento ao recurso da União, de que as receitas auferidas pelas instituições financeiras, tais como, as de intermediação, são verdadeiras receitas operacionais e, nesse sentido, enquadram-se no conceito de faturamento, não havendo limitações no caso de atividades realizadas pelas instituições financeiras. Nesse sentido, concluiu que o PIS e a COFINS seriam devidos sobre a receita bruta auferida.

▶ 6. STJ – Autoriza a dedução retroativa dos pagamentos acumulados de juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

Em decisão favorável aos contribuintes, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em linha com o entendimento que também foi aplicado pela Segunda Turma em outra oportunidade, autorizou a dedução retroativa dos pagamentos acumulados de Juros sobre o Capital Próprio (JCP), das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp nº 1.971.537/SP).

Como se sabe, os JCP são pagos pela pessoa jurídica e representam uma alternativa para remuneração de seus sócios e acionistas, calculado com base no capital próprio investido na empresa. Sob o ponto de vista tributário, a vantagem diz respeito à possibilidade de deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os JCP pagos, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 9.249/95.

Partindo desse contexto, a discussão levada ao STJ diz respeito à possibilidade de o contribuinte aproveitar da dedutibilidade dos JCP calculados sobre o patrimônio líquido de períodos anteriores. Ou seja, a dedutibilidade, no exercício, de JCP acumulados retroativamente.

A decisão ainda está pendente de publicação, mas a informação divulgada é de que prevaleceu o entendimento do Ministro Relator Gurgel de Faria, no sentido de que o art. 9º da Lei nº 9.249/1995 não estabelece qualquer limitação temporal, logo não haveria impedimento para que essa dedução ocorresse de forma retroativa.

A decisão é positiva aos contribuintes, por conferir autonomia às empresas para decidirem o momento oportuno ao aproveitamento da referida modalidade, já que garante não só a distribuição do JCP e a dedução dos valores na base de cálculo do IRPJ e CSLL em relação ao PL do mesmo ano-calendário, como também relativo a períodos anteriores, caso não tenham sido objeto de distribuição anteriormente.

▶ 7. JFSP – IPI não recuperável dá direito a crédito de PIS/COFINS

Em complemento ao noticiado pelo CSA no Boletim Informativo de junho, a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP proferiu sentença reconhecendo que o IPI incidente sobre as compras de mercadorias para revenda (não recuperável) seja considerado no custo de aquisição, para fins de crédito de PIS/COFINS.

A discussão teve origem num Mandado de Segurança impetrado por uma rede de supermercados, para afastar a aplicação do art. 170, II, da Instrução Normativa (IN) nº 2.121/22. A norma foi expedida pela RFB e passou a prever que o IPI incidente na venda do bem por fornecedor **não gera direito a crédito de PIS e COFINS** – contrariando o art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que, por sua vez, admitem o desconto de créditos calculados em relação a bens ou produtos destinados a venda.

Dentre os argumentos do contribuinte, sustenta que o IPI em questão é um tributo não recuperável, pois não realiza qualquer processo de industrialização passível de compensação do imposto e, ainda que o fizesse, na operação de mera revenda de produtos, a dedução não seria possível. Assim, com base no princípio da não

cumulatividade, o imposto deveria integrar o valor de aquisição dos bens para efeitos de cálculo do crédito do PIS e da COFINS, nos termos das Leis e não da IN.

A juíza responsável pelo caso, se posicionou favoravelmente à tese, concluindo que, para fins de cálculo dos créditos em questão, poderia o contribuinte considerar o IPI não recuperável, por integrar o custo de aquisição dos produtos, declarando, ainda, a inconstitucionalidade do art. 170, da IN RFB nº 2.121/2022.

Lembramos que apesar de a decisão ser relevante aos contribuintes, o posicionamento dos Tribunais ainda não é unânime.

| ASPECTOS SOCIETÁRIOS

▶1. Marco Legal das Criptomoedas – Regulamentação pelo Decreto 11.563/2023

Em 20/06/2023, entrou em vigor o Decreto nº 11.563 que regulamenta a Lei nº 14.478, de 21/12/2022 (Marco Legal das Criptomoedas).

Em termos gerais, o referido Decreto determinou a competência do Banco Central do Brasil para **(i)** regular a prestação de serviços de ativos virtuais; **(ii)** regular, autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços de ativos virtuais; **(iii)** supervisionar a prestadora de serviços e aplicar processo administrativo sancionador (BACEN e CVM), no caso de descumprimento da Lei ou do Decreto; e **(iv)** dispor sobre as hipóteses em que as atividades com ativos virtuais serão incluídas no mercado de câmbio ou deverão se submeter às regras de capitais estrangeiros.

A medida é positiva e deve trazer maior segurança jurídica para o mercado de ativos virtuais em geral, uma vez que, (i) trata especificamente sobre o assunto – o que, até então, vinha sendo tratado apenas em normas infralegais; (ii) mantém as competências da Comissão de Valores Mobiliários sobre valores mobiliários, ofertas públicas e contratos coletivos de criptomoedas e do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor no que tange à proteção do consumidor; e (iii) tipificam como crime, no Código Penal, as fraudes e ilícitos ocorridos no mercado de ativos digitais, que podem se sujeitar a penas de reclusão de 4-8 anos e multa.

▶2. Novas normas internacionais para a divulgação de informações sobre sustentabilidade e clima

O International Sustainability Standards Board (ISSB) emitiu, em 26/06/2023, novas normas internacionais que tratam da divulgação de informações sobre sustentabilidade e clima para o mercado (IFRS S1 e IFRS S2).

As normas estabelecem determinados padrões e requisitos para a divulgação de fatores de risco e oportunidades capazes de afetar uma entidade sob perspectivas de sustentabilidade e clima, visando uma comunicação clara aos investidores sobre o assunto.

Além de outros requisitos e regras gerais, os textos das normas estabelecem que o relatório a ser divulgado deve conter, ao menos, informações relativas a (i) governança – órgãos, procedimentos e controles internos da entidade para o gerenciamento e supervisão de riscos e oportunidades relacionados a sustentabilidade e clima; (ii) estratégia – abordagem utilizada pela entidade para o gerenciamento de riscos e oportunidades relacionados a sustentabilidade e clima; (iii) gestão de riscos – processo utilizado pela entidade para a identificação, avaliação, priorização e monitoramento de riscos e oportunidades relacionados a sustentabilidade e clima; e (iv) métricas e metas – desempenho e providências da entidade diante dos riscos e das oportunidades relacionados a sustentabilidade e clima.

De acordo com o ISSB, tais normas serão capazes de trazer maior segurança e confiabilidade às divulgações das entidades

13 para apoiar decisões de investimento em um contexto mundial.

No âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiro, embora a Comissão de Valores Mobiliários tenha divulgado que está acompanhando as discussões sobre as referidas normas, até a presente data, não foram emitidas decisões regulatórias sobre a sua aplicação com abrangência nacional.

Ciente de tais medidas e do contexto atual, o CSA coloca-se à inteira disposição para quaisquer consultas e esclarecimentos.

Equipe CSA Advogados

[↑ Back to top](#)



CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Avenida das Nações Unidas, 11.541 – 18º andar

Edifício Bolsa de Imóveis

São Paulo – SP | 04578-000

+55 11 4800-4477 | www.csalaw.adv.br

